

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F03161/2024

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC/SP. DEFESA NÃO APRESENTADA. REVELIA. RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADES MANTIDAS. 1. PROCESSO ORIGINADO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58.178, LAVRADO EM 04/04/2024, A PARTIR DE FISCALIZAÇÃO QUE CONSTATOU QUE A INTERESSADA RESPONDIA PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SOLUÇÕES ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, CONSTITUÍDA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRC/SP. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADA, A AUTUADA NÃO APRESENTOU DEFESA, SENDO DECLARADA REVEL. PRIMÁRIA. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, FOI APLICADA A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA. 4. NO RECURSO VOLUNTÁRIO, A RECORRENTE ALEGOU QUE SUA EMPRESA NÃO PRESTAVA SERVIÇOS CONTÁBEIS, MAS APENAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, APRESENTANDO NOTAS FISCAIS PARA COMPROVAR SUA ATIVIDADE E ANEXANDO DOCUMENTO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL EXTERNO CONTRATADO PARA A EXECUÇÃO DA CONTABILIDADE. 5. ALEGAÇÕES AFASTADAS, POIS RESTOU DEMONSTRADO QUE A EMPRESA FOI CONSTITUÍDA COM OBJETO SOCIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ENQUADRANDO-SE NAS HIPÓTESES DO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018, QUE EXIGEM REGISTRO OBRIGATÓRIO JUNTO AO CRC. 6. CONFIGURADA INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A", DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADES MANTIDAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 563,00 (QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 441ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.